

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2008, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:
01) Processos nºs 244012006-00 – 200700817-00
Responsável: Waldir do Nascimento Batista
Origem : Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Castanhal - SEMUTRAN
Assunto : Prestação de Contas de 2006
Relator : Conselheiro José Carlos Araújo
02) Processos nºs 1370011998-00 – 200603932-00
Responsável: Fernando de Sousa Corrêa
Origem : Prefeitura Municipal de Marituba
Assunto : Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, Resolução nº 8.128, de 16.02.2006, exercício financeiro de 1998
Relator : Conselheiro José Carlos Araújo
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 2008.
a) Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 289

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:
A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a Sessão de 09/12/2008, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.
01. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2469
RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - N.º 43.630 - PV.
INTERESSADO : CLÁUDIO MIGUEIS MALCHER

PAUTA E ACÓRDÃOS
PAUTA DE JULGAMENTO N.º 290

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:
A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 09/12/2008, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.
01. RECLAMAÇÃO Nº 1354
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
ASSUNTO: REQUER QUE SEJA INSERIDO NO SISTEMA DE CANDIDATURA A ATUAL SITUAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO SENHOR LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PONTES.
RECLAMANTE : MANOEL ALADIR SIQUEIRA
ADVOGADOS : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
RECLAMADO : JUIZO DA 70ª ZONA ELEITORAL - CAPITÃO POÇO
02. RECURSO ELEITORAL Nº 4267
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
ASSUNTO: DECISÃO DO JUIZO DA 70ª ZE (CAPITÃO POÇO), QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO E O REGISTRO DE CANDIDATURA DA RECORRIDA ANTÔNIA DIANA MOTA OLIVEIRA (PREFEITO), NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 226/2008/70ªZE.
1º RECORRENTE : MANOEL ALADIR SIQUEIRA
ADVOGADOS : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
2a RECORRENTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA O TRABALHO FAZ A DIFERENÇA
ADVOGADOS : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE E OUTROS
RECORRIDOS : ANTÔNIA DIANA MOTA OLIVEIRA e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA CAPITÃO POÇO NAS MÃOS DO POVO
ADVOGADOS : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

ACÓRDÃO N.º 22.237

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4040 – PARÁ (Município de Óbidos)
Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Embargante: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
Advogados: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES E OUTROS
Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA Nº 22.115, de 11/11/2008.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO – NÃO

CONHECIMENTO.
O prazo para interposição de embargos de declaração é de 03 (três) dias contados da publicação do acórdão. Não observando o recorrente esse prazo, o seu recurso não merece ser conhecido.
ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, ante sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 2 de dezembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.238

RECURSO ELEITORAL N.º 4024 – PARÁ (Município de Tailândia)
Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Recorrentes: GILBERTO MIGUEL SUFREDINI, EDSON AZEVEDO e COLIGAÇÃO “PRA FRENTE TAILÂNDIA JUNTO COM O POVO”
Advogados: KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA E OUTRO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 93ª ZONA ELEITORAL
Não se constitui propaganda eleitoral irregular a colocação de cavaletes móveis ao longo da via pública, face a permissão contida no art. 13, §4º, da Resolução TSE nº 22.718, desde que não dificulte o tráfego de veículos e de pessoas.
Recurso conhecido e provido.
ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de dezembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.239

RECURSO ELEITORAL N.º 3953 – PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 1ª ZE
Recorridos: COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BELÉM” E DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Advogados: WACIM BALLOUT E OUTROS
Não constitui propaganda eleitoral irregular a colocação de cavaletes móveis ao longo da via pública, face a permissão contida no art. 13, §4º, da Resolução TSE nº 22.718, desde que não dificulte o tráfego de veículos e de pessoas.
Os recorridos, ao serem notificados da liminar, providenciaram a retirada da propaganda supostamente irregular, o que impede a aplicação de sanção, à luz do art. 13, §1º, da Resolução TSE nº 22.718 como, aliás, reconheceu o MM. Juízo a quo.
Recurso conhecido e improvido.
ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de dezembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.240

RECURSO ELEITORAL N.º 3961 – PARÁ (Município de Marituba)
Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Recorrente: JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO
Advogado: DJALMA DE ANDRADE
Recorrido: PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC / PA, por seu Diretório Municipal de Marituba.
Advogados: CARLOS JESSÉ TEIXEIRA FERNANDES E OUTROS
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO. TAMANHO PERMITIDO. JUSTAPOSIÇÃO NÃO VERIFICADA. QUEBRA DE CONTINUIDADE.
Havendo espaçamento suficiente entre as pinturas em muros, que inclusive mostram-se intercaladas com as de outros candidatos e com o do número do partido, não resta caracterizado o forte apelo visual de outdoor, não havendo ilegalidade na propaganda.
Tratando-se de bens particulares, a regra é a permissão para realização de propaganda eleitoral, desde que não seja excedido o tamanho de 4m², de forma que não se afigure lícito ao Poder Judiciário estabelecer restrições onde a lei não o fez, em entendimento por demais extensivo da vedação legal do art. 14 da Res. TSE nº. 22.718
Ademais, o termo de constatação da infração, não aponta as medidas precisas da propaganda, é bastante singelo não servindo para fazer qualquer prova de que os 4m² tenham sido efetivamente excedidos.
Precedentes desta Corte nos Acórdãos nº. 21.730, 21.750 e n.º 22.094/08
Recurso conhecido e provido.
ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de

defesa, conhecer e dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito a multa aplicada ao recorrente pela sentença monocrática, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de dezembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.241

RECURSO ELEITORAL N.º 4064 – PARÁ (Município de Jacundá)
Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - JUNTO À 69ª ZE
Recorrido: MANOEL FERNANDES
Advogada: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS
RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZO DE 1º GRAU. DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA, POIS, AS CONTAS DO RECORRIDO FORAM REJEITADAS EM 2º GRAU POR VÍCIOS INSANÁVEIS E MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. CONTAS REFERENTES À CAMPANHA DE 2004 APRESENTADAS EM 06.06.08.(ACÓRDÃO 22.197/08, J. EM 20.11.08)
- Preliminar de intempestividade rechaçada.
- O TSE e este TRE têm entendido, reiteradamente, que a prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura, denuncia o nítido propósito do candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral, frustrando o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre arrecadação e a aplicação de recursos.
- Ausência de quitação eleitoral, inelegibilidade reconhecida, indeferimento de registro que se impõe.
- Recurso conhecido e provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

- Recurso contra a decisão que negou subimento a ele, julgado prejudicado pela perda de seu objeto.
ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrido Manoel Fernandes e julgar prejudicado o recurso interposto contra decisão que negou seu subimento por intempestividade, ante a perda de objeto, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de dezembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.242

RECURSO ELEITORAL N.º 4107 – PARÁ (Município de Irituia)
Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Recorrente: COLIGAÇÃO “COM O POVO DE IRITUIA, RUMO AO PROGRESSO”
Advogado: MÁRIO DAVID PRADO SÁ
Recorrida: 71ª JUNTA ELEITORAL
RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO À URNA. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO DA NULIDADE. PRÁTICA DO ATO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.
1. A impugnação à urna deve ser feita no momento da apuração da votação ou no primeiro momento após ter tido o prejudicado conhecimento dos fatos.
2. Não consta nos autos qualquer indício de irregularidade na seção e nem qualquer prova da irregularidade apontada pela recorrente, motivo pelo qual não há como prover o recurso.
Recurso conhecido e improvido.
ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 2 de dezembro de 2008.
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.243
RECURSO ELEITORAL N.º 4088 – PARÁ (Município de Irituia)
Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Recorrente: COLIGAÇÃO COM O POVO DE IRITUIA, RUMO AO PROGRESSO
Advogado: MÁRIO DAVID PRADO SÁ
Recorrido: DR. JOSUÉ DE SOUSA LIMA JÚNIOR, JUIZ PRESIDENTE DA 71ª JUNTA APURADORA - IRITUIA/PA
RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO À URNA. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO DA NULIDADE. PRÁTICA DO ATO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.
1. A impugnação à urna deve ser feita no momento da apuração da votação ou no primeiro momento após ter tido o prejudicado conhecimento dos fatos.
2. Não consta nos autos qualquer indício de irregularidade na seção e nem qualquer prova da irregularidade apontada pela recorrente, motivo pelo qual não há como prover o recurso.
Recurso conhecido e improvido.